Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1212/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9281/2013
PROTOCOLO	: 1418940
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	: ROSEMERY SOUZA NOGUEIRA ME
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DECISÃO – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS NÃO APRECIADOS – ANULAÇÃO DE ACORDÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA ANÁLISE DE DOCUMENTOS.

Anulável a decisão quando se verifica que foi julgada e declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato sem que tenham sido apreciados os termos aditivos, para que seja reaberta a instrução processual e examinados os documentos na íntegra.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela anulação na íntegra do Acórdão 982/2014, que declarou a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 37/2013-, da formalização e da execução financeira do Contrato nº 124/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a micro empresa Rosemery Souza Nogueira, em face da continuidade da execução financeira da contratação, por meio de termos aditivos, após o julgamento da execução financeira por esta Corte de Contas, pela Reabertura da Instrução Processual para análise dos documentos relativos aos termos aditivos e da integral execução financeira da contratação.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de processo de prestação de contas em que foram julgados o procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial - nº 37/2013 - a formalização e execução financeira do Contrato nº 124/2013, celebrado entre o *Município de Bonito/MS* e a micro empresa *Rosemery Souza Nogueira*, visando à prestação de serviços de hospedagem, alimentação e transporte para pacientes e acompanhantes, que necessitam de tratamento de saúde na cidade de Campo Grande/MS, no valor inicial de R$ 136.550,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos e cinquenta reais).

O julgamento ocorreu na 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada em 30 de setembro de 2014, em que, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, fora proferido o Acórdão 982/2014 (fls. 331-334), declarando a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da **execução financeira** do contrato descrito acima, conforme as disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso.

Entretanto, na oportunidade não foram apreciados o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, pois foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas, sendo que os dois últimos foram carreados aos autos após o julgamento integral da contratação pública.

Portanto, restou prejudicado o julgamento da execução financeira apreciada nestes autos, tendo em vista que houve a continuação do serviço contratado, ocorrendo o acréscimo de dispêndio de valores pelo ente público.

Encaminhados os autos à manifestação ministerial, o douto representante do Ministério Público de Contas se manifestou às folhas 540/541, opinando pelo chamamento do feito à ordem; pela anulação do Acórdão nº 982/2014, no todo ou apenas na 3ª fase (execução); pela reabertura da instrução processual; e por fim, pela intimação do jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Com efeito, assiste razão ao douto Procurador de Contas quando expõe os fatos e as providências a serem tomadas diante da juntada de novos documentos aos autos que demonstram a continuidade da execução financeira da contratação.

Assim, em que pese os julgamentos das fases da contratação pública serem juridicamente distintos, nos termos do art. 120, §1º do Regimento Interno, não tendo novos fatos que altere o mérito do julgamento da 1ª e da 2ª fase, entendo ser coerente anular a decisão na íntegra, a fim de evitar desentendimentos de seu teor, tendo em vista que o julgamento das três fases ocorreu de maneira conjunta.

Em consequência disso, que se reabra a instrução processual obedecendo ao procedimento ordinário do processo e que comunique ao Gestor responsável pela contratação em apreço para que tome ciência da nulidade da decisão.

Diante do exposto, a anulação total do Acórdão nº 982/2014 é medida que se impõe como forma mais adequada, por se tratar de questão de ordem pública que norteia a correta aplicação da atividade fiscalizatória deste Tribunal.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em conformidade com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **ANULAÇÃO NA ÍNTEGRA** do Acórdão 982/2014 (fls. 331-334), que declarou a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 37/2013-, da formalização e da execução financeira do Contrato nº 124/2013, celebrado entre o *Município de Bonito/MS* e a micro empresa *Rosemery Souza Nogueira,* em face da continuidade da execução financeira da contratação, por meio de termos aditivos, após o julgamento da execução financeira por esta Corte de Contas, nos termos do art. 103, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Instrução Normativa, nº 76/2013*;*

II – Pela **REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL** para análise dos documentos relativos aos termos aditivos e da integral execução financeira da contratação, nos termos do art. 110 do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** a autoridade responsável, Sr. *Leonel Lemos de Souza Brito*, para que tome ciência da anulação da referida decisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela anulação na íntegra do Acórdão 982/2014, que declarou a regularidade do procedimento licitatório - pregão presencial nº 37/2013-, da formalização e da execução financeira do contrato nº 124/2013 e pela reabertura da instrução processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB- MERO
SETAC-KBV/ARP